



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04228/11

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00468/13 e do Parecer Parecer PPL TC 00096/13. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Congo. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa. Exercício de 2010. Conhecimento e Provimento. Emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal. Desconstituição do débito imputado, da multa e da determinação de devolução de recursos à conta do FUNDEB. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00468/13 recorrido.

ACÓRDÃO APL TC 00129/14

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 00096/13 e do Acórdão APL TC 00468/13, decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- 2) Declarar o atendimento parcial pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 3) Aplicar multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) Imputar débito ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no montante de R\$ 73.686,90 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), referente a saldos não comprovados no final do exercício financeiro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 5) Determinar a devolução, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, da quantia de R\$ 20.118,00 (vinte mil, cento e dezoito reais), relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de Educação com recursos do Fundo;
- 6) Recomendar à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Inconformado, o Prefeito do Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 00096/13 e o Acórdão APL TC 00468/13 (fls. 292/298), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 299/312), através dos quais refuta as seguintes eivas:

- a. Irregularidades na suplementação orçamentária consubstanciada no Doc. 21.569/12;
- b. Saldos não comprovados no final do exercício financeiro no montante de R\$ 73.686,90;
- c. Pagamento de Remuneração do Secretário de Saúde com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 20.118,00.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório, às fls. 321/328, opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado o provimento parcial, no sentido de:

1. Pugnar pela regularidade na abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 2.177.520,91, anteriormente apontado como irregular;
2. Declarar cumprimento da determinação da Decisão Plenária pela transferência do valor de R\$ 20.118,00, em 23/08/2013 para a conta do FUNDEB com recursos do FPM;
3. Reduzir os valores de saldos não comprovados, passando de R\$ 73.709,30 para R\$ 6.023,81;

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 330/336), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 096/13 e do Acórdão APL –TC – 00468/13, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 321/328.

Os autos retornaram ao GEA para complementação de Instrução que, após nova análise da documentação ofertada, entendeu ser incabível a imputação do débito de R\$ 6.023,81.

O MPJTCE-PB corroborou com o entendimento da Auditoria, porém manteve os termos constantes do Parecer anteriormente por ele exarado.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante a eiva concernente a irregularidades na suplementação orçamentária consubstanciada no Doc. 21.569/12, entendo ser cabível reforma com vistas a elidir a mácula em tela, em consonância com o exposto pela Auditoria em sede de análise do presente Recurso de Reconsideração.
- Com relação à existência de saldos não comprovados no final do exercício financeiro no montante de R\$ 73.686,90, o Órgão Técnico, após minuciosa análise de dados junto ao SAGRES, bem como de documentação trazida aos autos pelo recorrente, em complementação de instrução, concluiu que o valor de R\$ 6.023,81 não é passível de imputação de débito ao ex-gestor. Pelas evidências apresentadas pelo suplicante, entendo que referida diferença efetivamente não existe, restando sanada a impropriedade;
- Por fim, quanto ao pagamento de Remuneração do Secretário de Saúde com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 20.118,00, restou comprovada a transferência da conta do FPM para a Conta do FUNDEB do valor em questão, sanando-se, por conseguinte, a eiva em epígrafe.

Feitas estas considerações, e tendo em vista não restarem impropriedades tais a ponto de acarretar prejuízo ao universo da prestação de contas *sub judice*, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município Congo; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de que esta Corte de Contas:
 - 2.1 **Desconstitua o débito**, no valor de R\$ 73.686,90 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), imputado ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA;
 - 2.2 **Desfaça a determinação de devolução**, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 20.118,00 (vinte mil, cento e dezoito reais), relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de Educação com recursos do Fundo, posto que já realizada;
3. **Emita novo Parecer**, desta feita, **Favorável a Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2009;
4. **Mantenha** os demais termos constantes do Acórdão APL TC 00468/13.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04228/11 que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município Congo; e,
2. No mérito, pelo seu **provimento**, no sentido de:
 - 2.1 **Desconstituir o débito**, no valor de R\$ 73.686,90 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), imputado ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA;
 - 2.2 **Suprimir a determinação de devolução**, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 20.118,00 (vinte mil, cento e dezoito reais), relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de Educação com recursos do Fundo, posto que já realizada;
 - 2.3 **Desconstituir a multa**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), imputada ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA;
3. **Emitir** novo Parecer, desta feita, **Favorável a Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- 4 **Mantenha** os demais termos constantes do Acórdão APL TC 00468/13.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de Abril de 2014.

Em 2 de Abril de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL